

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 55/2010

de 6 de Dezembro

A cartografia assume nas sociedades modernas um papel cada vez mais relevante, constituindo-se num suporte imprescindível ao desenvolvimento de actividades de planeamento, ordenamento e gestão do território, de preservação e valorização de recursos naturais e patrimoniais e de promoção e gestão de actividades económicas e sociais.

Cabo Verde, seguindo a tendência internacional, está a desenvolver esforços significativos de modernização também no sector da cartografia, criando condições no mercado que incrementem uma produção tecnologicamente evoluída e preparada para integrar com eficiência um qualquer sistema de informação geográfica, promovendo a melhoria na articulação entre os diferentes agentes, e facilitando o acesso aos dados pelos serviços da administração, pelas empresas e pela comunidade em geral.

Para o feito, foi aprovado, através do Decreto-Lei n.º 31/2008, de 20 de Outubro, os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional. Esse regime foi objecto de uma profunda análise e reflexão, quanto a uma panóplia de soluções técnicas, procedimentos e formalidades então adoptadas concluindo pela necessidade da sua revogação, substituindo-o por um novo diploma legal, dada a profundidade e extensão das alterações a introduzir.

Ciente de que a simplificação e a desburocratização promovem a competitividade das empresas, são agora adoptadas algumas medidas que permitem agilizar os procedimentos, eliminando formalidades quando estas não se mostrem necessárias. Assim, é eliminado o sistema de controlo administrativo prévio do licenciamento das empresas do sector, substituindo-o por um sistema de mera declaração do exercício da actividade de produção cartográfica.

É este o sentido da evolução das disposições em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação de serviços, as quais realçam, também, que o esforço se deve concentrar, com particular acuidade, em garantir um elevado nível de qualidade dos serviços e produtos. Cabo Verde constituía um dos muito poucos países, tomando por referência a União Europeia, que detinha um sistema de licenciamento prévio da actividade das entidades privadas produtoras de cartografia e que se constituía num ónus para as empresas nacionais.

A competência da administração central na produção de cartografia, utilizando meios internos ou recorrendo à contratação no sector privado, fica limitada às escalas que o Plano Cartográfico Nacional vier a definir como necessárias em coberturas integrais de todo o território nacional.

A decisão da produção das escalas grandes é transferida para as autarquias locais, onde, pela sua relevância no planeamento, gestão e ordenamento, é legítimo e justo destacar os Municípios.

O suporte financeiro da produção cartográfica continuará a ser assegurado pelo Orçamento do Estado, mas, por razões técnicas e de racionalidade financeira, as escalas grandes passam a ficar circunscritas às áreas urbanas e apenas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderão ser utilizadas fora destas.

A cartografia básica e temática produzida pelos serviços centrais competentes com os seus meios ou por recurso à contratação no mercado privado é designada de oficial. A cartografia básica e temática obtida por outras estruturas públicas por contratação no sector privado tem de ser sujeita a um processo de homologação para ser utilizada em fins públicos. O processo de homologação é realizado pelo serviço central de cartografia analisando amostras estatísticas representativas da cartografia com recurso a processos de validação e de verificação de conformidade. Só pode ser utilizada para fins públicos cartografia oficial e homologada.

Actualmente, além da representação do território que a cartografia proporciona importa ainda a informação que sobre esta se consegue coligir, organizar, aceder e explorar. O Registo de Cartografia em conjunto com a informação registada integra também os seus *metadados*, o que permite ao utilizador uma caracterização detalhada e o conhecimento rigoroso dos índices de qualidade. A estrutura dos *metadados* incluirá e dará respostas em tempo útil a questões tão diversas como o grau de cobertura cartográfica disponível para o território, o tipo de cartografia existente para uma determinada área, o seu grau de actualização, as escalas e os temas disponíveis, a sua natureza oficial, homologada ou outra, identificando ainda os produtores e os direitos de autor que sobre ela impendem, facilitando ainda a criação de serviços de pesquisa e de inventariação.

Por último, são ainda criadas um conjunto de medidas contra-ordenacionais proporcionadas, com sentido pedagógico, e adequadas à normalização e regulação com eficácia e eficiência do sector nacional da cartografia.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, básica e temática, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Cartografia oficial

1. Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia directamente produzida ou promovida a sua produção pelo serviço central de cartografia.

2. Compete ao membro do Governo que tutela o serviço central de cartografia, e sob proposta deste, aprovar por Portaria as normas cartográficas.

3. As entidades, os serviços públicos e as entidades concessionárias apenas podem utilizar cartografia oficial, desde que disponível, ou, na sua falta, cartografia previamente homologada pelo serviço central de cartografia.

4. A cartografia oficial e homologada consta de listagens aprovadas por despacho do membro do Governo que tutela o serviço central de cartografia.

5. Das listagens referidas no número anterior apenas deve constar cartografia com grau de actualização adequado e nos termos a definir pelo Plano Cartográfico Nacional previsto no artigo 20.º.

6. Compete ao serviço central de cartografia proceder à respectiva divulgação na sua página da Internet.

Artigo 4.º

Classificação

Para efeitos da presente lei, a cartografia oficial e homologada classifica-se em básica, derivada e temática.

Artigo 5.º

Cartografia básica

1. Constitui cartografia básica a realizada de acordo com a norma cartográfica referida no n.º 2 do artigo 3.º e obtida por processos directos de observação e medição da superfície terrestre, qualquer que seja a escala do seu levantamento.

2. A norma cartográfica correspondente a cada série cartográfica específica designadamente, o sistema de referência da rede geodésica e o sistema de projecção cartográfica.

3. Para além do estabelecido no número anterior e da inclusão de uma estruturação dos dados cartográficos que assegure a sua integração directa num sistema de informação geográfica, a norma cartográfica contém ainda quantas especificações técnicas sobre o processo de formação do mapa sejam necessárias para garantir que reflecta a configuração da superfície terrestre com a máxima fidelidade possível, segundo os conhecimentos científicos e técnicos de cada momento.

Artigo 6.º

Cartografia derivada

Constitui cartografia derivada a que se forma por processos de adição ou generalização da informação topográfica contida na cartografia básica preexistente e que respeita a norma cartográfica referida no n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 7.º

Cartografia temática

1. Constitui cartografia temática a que, utilizando como suporte cartografia básica ou derivada, singulariza ou

desenvolve algum aspecto concreto da informação topográfica nelas contida ou incorpora informação adicional específica.

2. Os organismos públicos responsáveis pela realização e publicação de cartografia temática estabelecem as suas próprias normas cartográficas, sem prejuízo de poderem solicitar para tal fim a assessoria do serviço central de cartografia.

CAPÍTULO II

Produção cartográfica

Artigo 8.º

Regime de declaração prévia

1. Com excepção dos organismos produtores de cartografia oficial, está sujeito a declaração prévia ao serviço central de cartografia o exercício de actividades no domínio da produção de cartografia básica ou temática que utilize como suporte cartografia básica ou derivada.

2. A declaração a que se refere o número anterior são efectuadas em modelo próprio a aprovar e a disponibilizar na respectiva página da Internet.

3. A apresentação da declaração é acompanhada de certidão do registo comercial da entidade do qual conste que o respectivo objecto social inclui a produção de cartografia, no caso de pessoa colectiva, ou, tratando-se de pessoa singular, de cópia da declaração fiscal ou certidão passada pela Repartição de Finanças competente comprovativa do exercício dessa actividade.

4. Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo:

- a) As actividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico; e
- b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

5. O serviço central de cartografia divulga nas respectivas páginas da Internet a listagem das entidades que, respectivamente, procedam às declarações referidas no n.º 1 do presente artigo.

6. A cessação do exercício de actividades no domínio da produção de cartografia básica ou temática que utilize como suporte cartografia básica ou derivada deve ser comunicada ao serviço central de cartografia, que procede à actualização das listagens referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Competências do Estado e de outras entidades

1. Compete ao Estado, através do serviço central de cartografia:

- a) Assegurar a cobertura do território com cartografia básica nas escalas 1:10.000 e inferiores, assim como as respectivas actualizações; e
- b) Garantir os recursos financeiros, totais ou parciais, necessários à produção de cartografia básica de escalas grandes, 1:1.000 ou 1:2.000, das áreas urbanas como tal identificadas nos respectivos Planos Directores Municipais ou fora destas em projectos públicos de interesse nacional.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior:

- a) A estrutura pública promotora é responsável pela submissão a financiamento, ao membro do Governo que tutela o serviço central de cartografia, de projecto de produção da cartografia;
- b) A autorização de financiamento do projecto por parte do Estado, além de condicionado pela disponibilidade de recursos financeiros, tem de incluir como anexo um Protocolo entre a estrutura promotora pública e o serviço central de cartografia homologado pelos membros do Governo tutelares;
- c) O Protocolo tem de estabelecer, entre outros aspectos, a obrigatoriedade da estrutura promotora pública seguir as normas cartográficas de produção em vigor;
- d) A cartografia produzida no âmbito do projecto é co-propriedade, para todos os efeitos legais, da estrutura pública promotora e do serviço central de cartografia; e
- e) As actualizações e/ou alterações da cartografia, independentemente de quem as realize, têm de obedecer às normas cartográficas em vigor e ser reportadas aos co-proprietários.

3. Para a produção da cartografia referida no n.º 1 do artigo 3.º podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições estabelecidas na presente lei.

4. Para além dos serviços públicos centrais e dos privados, incumbe aos Municípios a elaboração de cartografia derivada, designadamente no concernente às infra-estruturas municipais.

Artigo 10º

Cartografia hidrográfica

1. O disposto nos artigos anteriores não se aplica às actividades de cartografia hidrográfica, cujo licenciamento é objecto de diploma próprio.

2. Até à publicação do diploma a que se refere o número anterior, as actividades específicas da cartografia hidrográfica apenas podem ser exercidas pelas entidades legalmente habilitadas para o efeito.

3. As entidades legalmente habilitadas para o exercício de actividade de cartografia hidrográfica podem recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições estabelecidas no presente diploma.

Artigo 11º

Inspeção

1. As actividades previstas no artigo 2.º, exercidas por qualquer entidade sujeita ao regime constante do artigo 8.º, podem ser inspeccionadas em qualquer momento, pelo serviço central de cartografia, que pode consultar toda a documentação relativa à cartografia e as informações necessárias ao cabal desempenho da sua missão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem, pelo prazo mínimo de dez (10) anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior.

3. Não estão abrangidos pelos números anteriores os dados técnicos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

Artigo 12º

Homologação da produção

1. A produção cartográfica que não seja executada directamente ou promovida pelo serviço central de cartografia para ser utilizada por entidades, por serviços públicos e por entidades concessionárias, está sujeita a homologação.

2. Quando se trate de cartografia temática, a homologação é feita pelo serviço central de cartografia conjuntamente com o serviço público com competência na área em causa.

3. A homologação depende da verificação, por amostragem, que a produção cartográfica cumpre os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa.

4. As regras de concessão da homologação são aprovadas por Portaria do membro do Governo que tutela o serviço central de cartografia, no caso da cartografia básica ou temática que utilize como suporte cartografia básica ou derivada.

5. O serviço central de cartografia divulga na respectiva página da Internet listagem com os resultados dos processos de homologação de produção cartográfica que lhes tenham sido submetidos.

CAPÍTULO III

Registo e protecção da actividade cartográfica

Artigo 13.º

Registo de Cartografia

1. O serviço central de cartografia organiza e conserva um registo obrigatório de todas as produções de cartografia básica, derivada e temática, oficial e homologada, produzida por serviços públicos, e facultativo para a cartografia produzida para fins privados.

2. É competência da entidade detentora dos direitos de autor da cartografia a respectiva inscrição no Registo de Cartografia.

3. A inscrição no Registo de Cartografia deve ser efectuada até trinta (30) dias após:

- a) A data de referência, para a cartografia oficial; e
- b) A data de homologação, para a cartografia homologada.

4. A cartografia oficial e homologada registada é de uso obrigatório para todos os serviços públicos.

Artigo 14º

Metadados a inscrever no Registo de Cartografia

1. Entende-se por metadados o conjunto de informações que caracterizam a cartografia inscrita no Registo de Cartografia e que permitem pesquisá-la, inventariá-la e utilizá-la.

2. O conjunto de informações que constituem os metadados caracterizadores da cartografia registada são aprovados por Portaria do membro do Governo que tutela o serviço central de cartografia.

Artigo 15º

Protecção da produção cartográfica

1. À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3. O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

Artigo 16º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível como contra-ordenação:

- a) O incumprimento das normas técnicas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º;
- b) O exercício de actividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito do disposto nos n.º 1 do artigo 8.º;
- c) A recusa, por qualquer meio, em facultar o acesso aos elementos previstos no n.º 1 do artigo 11.º;
- d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º sobre a constituição e manutenção de arquivos; e
- e) O incumprimento da proibição referida no n.º 2 do artigo 15.º.

2. A contra-ordenação prevista na alínea *a)* do número anterior é punível com coima graduada de 20.000\$00 (vinte mil escudos) até ao máximo de 80.000\$00 (oitenta mil escudos), no caso de pessoa singular, e de 100.000\$00 (cem mil escudos) até ao máximo de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), no caso de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 10.000\$00 (dez mil escudos) até ao máximo de 40.000\$00 (quarenta

mil escudos), no caso de pessoa singular, e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) até ao máximo de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), no caso de pessoa colectiva.

4. A contra-ordenação prevista na alínea *e)* do n.º 1 é punível com coima graduada de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e até ao máximo de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos) no caso de pessoa singular, e de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) até ao máximo de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), no caso de pessoa colectiva.

5. A tentativa e a negligência são puníveis.

6. É competente para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para designar instrutor e para aplicar as respectivas coimas, o dirigente máximo do serviço central de cartografia.

7. O produto das coimas reverte em 60% (sessenta por cento) para o Estado e 40% (quarenta por cento) para o serviço central de cartografia.

8. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável o regime geral que regula o processo de contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 17º

Plano cartográfico nacional

O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, um Plano Cartográfico Nacional (PCN) de vigência quadrienal, sob proposta do serviço central de cartografia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18º

Inventário de produções cartográficas e homologação

1. Todos os serviços públicos da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração autónoma, apresentam ao serviço central de cartografia um inventário detalhado da cartografia básica existente no prazo e nos termos definidos pelo a que se refere o artigo 17.º.

2. O Plano cartográfico nacional previsto no artigo 17.º é aprovado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3. As produções existentes que sejam conformes às exigências do presente diploma são homologadas.

Artigo 19º

Serviço Central de Cartografia

Para efeitos do presente diploma, o serviço central de cartografia é o departamento governamental que, nos termos da orgânica do Governo, é o responsável pela cartografia ou outra entidade pública dotada de autonomia que vier a ser especialmente criada pelo Governo para assumir aquelas atribuições.

Artigo 20º

Regulamentação

1. São aprovados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma as Portarias a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 4 do artigo 12.º.

2. A Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º é aprovada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 31/2008, de 20 de Outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 26 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 56/2010

de 6 de Dezembro

Com a edição da Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de Dezembro, que define o regime geral de acesso às actividades económicas, impõe-se institucionalizar a liberalização das actividades do sector petrolífero como a refinação de petróleo bruto e tratamento de produtos de petróleo, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a comercialização, o que passa pela reforma profunda do regime jurídico do sector petrolífero basicamente contido no Decreto-Lei n.º 70/2005, de 31 de Outubro.

Dado o número bastante significativo de disposições que se reconhece convenientes alterar ou aditar-lhe, afigurou-se mais acertado editar um novo diploma que, com a natureza de lei quadro do sistema petrolífero, vai substituir aquele importante Decreto-Lei que veio a regular, pela primeira vez, de forma coerente o sistema petrolífero. Sendo assim, o novo diploma estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo.

O presente diploma tem como pressuposto a liberalização e a promoção da concorrência no mercado petrolífero, através da alteração do respectivo enquadramento estrutural que passa necessariamente pelo estabelecimento das bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como as disposições gerais aplicáveis ao exercício das aludidas actividades. Neste sentido, definem-se os princípios fundamentais orientadores das actividades e agentes, prevendo o livre acesso de terceiros às grandes instalações petrolíferas e às redes de distribuição locais, a não discriminação e transparência das metodologias e dos critérios de aplicação tarifária quando for o caso, sem esquecer os direitos dos consumidores e a possibilidade do estabelecimento de obrigações de serviço público. Além disso, consagram-se, disposições aplicáveis, nomeadamente, em termos de segurança do abastecimento e de partilha dos recursos disponíveis em caso de crise e estabelece-se o regime geral para o acesso ao exercício das várias actividades petrolíferas, consagrando o princípio da sujeição a licenciamento das instalações petrolíferas a partir das quais aquelas são exercidas, mas prevendo para a comercialização um licenciamento próprio, considerando as realidades e a multiplicidade de situações específicas inerentes à comercialização de produtos petrolíferos.

O reconhecimento do princípio da livre actividade empresarial no sector petrolífero não significa que o Estado se desinteresse do funcionamento do sector. O interesse público ínsito no adequado fornecimento de produtos do petróleo necessário para o abastecimento energético do país, justifica assim o papel supletivo do Estado de velar pela permanência de certas condições, como a obrigação de constituição de reservas pelos intervenientes em ordem a garantir a segurança do abastecimento de combustíveis, a defesa dos direitos dos consumidores, a segurança das instalações petrolíferas e a garantia do adequado fornecimento de produtos do petróleo. O papel do Estado, que se materializa, nomeadamente, no requisito de licenciamento estabelecido no articulado do presente diploma, é compatível com o princípio da liberdade de empresa, cabendo à Direcção-Geral de Energia a monitorização do mercado.

A importância das actividades petrolíferas conducentes ao abastecimento de produtos petrolíferos justifica, ainda, pela mesma razão de interesse público, o estabelecimento de um quadro sancionatório cujo desenvolvimento remete-se para um diploma legislativo específico.

Com vista à necessidade imperiosa de preservar e restaurar o ambiente como condição indispensável para a melhoria da qualidade de vida, e considerando a importância da protecção do ambiente, condiciona-se o exercício das actividades ao respeito da política ambiental, promovendo-se simultaneamente a utilização racional de energia.

O desenvolvimento das políticas de prevenção conducentes à segurança dos cidadãos confere especial interesse à existência de regras para a implantação e exploração das instalações petrolíferas, já que as condições de segurança não têm na legislação cabo-verdiana um estatuto específico. Todavia, a matéria é remetida para